

2.º	PUBL. ADQ NO D. O. U.
C	De 30/09/1999
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.003093/96-90
Acórdão : 203-05.365
Sessão : 07 de abril de 1999
Recurso : 108.012
Recorrente : SEBASTIÃO FRANCESCHI
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR - CNA - CONTAG - Cobrança das contribuições, juntamente com a do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, destinadas ao custeio das atividades dos sindicatos rurais, nos termos do disposto no § 2º do artigo 10 do ADCT da Constituição Federal de 1988. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SEBASTIÃO FRANCESCHI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Lar/fclb-mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.003093/96-90
Acórdão : 203-05.365
Recurso : 108.012
Recorrente : SEBASTIÃO FRANCESCHI

RELATÓRIO

Não concordando com os termos da Decisão n.º 11.12.62.7/1951/97, que manteve o lançamento do ITR do exercício de 1995, insurge-se o requerente às fls. 14, reiterando o seu pedido de exclusão da contribuição sindical, por entender que se trata “meramente um confisco”.

A referida Decisão, juntada às fls. 08/10, está assim ementada:

“ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – EXCLUSÃO INAPLICABILIDADE.

A contribuição confederativa, instituída pela Assémbleia-geral – C.F., art. 8º, IV – distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário – C.F., art. 149 – assim compulsória.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – EXCLUSÃO – INAPLICABILIDADE.

Os lançamentos das contribuições sindicais, vinculados ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.003093/96-90
Acórdão : 203-05.365

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele tomo conhecimento.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é o questionamento da cobrança das contribuições à CNA e à CONTAG. Ressalte-se que o interessado não se insurge contra a cobrança da contribuição ao SENAR.

Entende o requerente que a contribuição sindical nesse caso é confiscatória.

Ocorre que, como afirma a autoridade julgadora monocrática, a cobrança da contribuição para custeio das atividades dos sindicatos rurais, juntamente com o ITR, é uma disposição constitucional, como veremos a seguir, não devendo se confundir com as mensalidades cobradas por outros sindicatos, dentro do direito de livremente se associar.

Prevê a Constituição Federal, em seu artigo 10, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que a cobrança dessas contribuições será feita juntamente com o tributo, até posterior disposição legal. A natureza compulsória está prevista no artigo 149 da Carta Magna, sendo distinta da fixada pela assembléia geral da entidade sindical, referida no artigo 8º, inciso IV, da Lei maior.

Por outro lado, a cobrança foi efetuada conforme estabelece o parágrafo 1º, art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166/71, aplicando-se as percentagens previstas no art. 580, letra “c” da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com as alterações da Lei nº 7.047/82.

Já o artigo 5º do mencionado Decreto-Lei nº 1.166/71 é que dá fundamento legal para a cobrança da contribuição em conjunto com o ITR.

A contribuição sindical dos empregadores está prevista no inciso III do artigo nº 580 e nos §§ 1º e 2º do artigo nº 581, ambos da CLT, como estabelecido no mencionado Decreto-Lei nº 1.166/71, artigo 4º, § 2º.

O artigo 24 da Lei nº 8.847/94 manteve a cobrança dessas contribuições, a cargo da Receita Federal até 31/12/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.003093/96-90

Acórdão : 203-05.365

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo a cobrança da contribuição à CNA e à CONTAG, tal como originalmente efetuada.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1999


FRANCISCO SÉRGIO NALINI